

# ACESSIBILIDADE NAS CIDADES

deveres dos gestores municipais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS





# ACESSIBILIDADE NAS CIDADES

## deveres dos gestores municipais

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCM/GO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**

2ª Edição - Goiânia, 2023

# MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCM/GO - MPC

O Ministério Público junto ao TCM/GO atua em todos os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial dos 246 municípios goianos, incluindo os Poderes Legislativos municipais.

Trata-se de instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da administração pública, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e da fiel observância da Constituição e das leis, nos moldes fixados no art. 130 da Constituição Federal e no art. 94 e seguintes da Lei n. 15.958, de 18 de janeiro de 2007.



[Portal](#)

**MISSÃO:** Atuar proativamente, visando a efetiva e regular geração de receitas e aplicação dos recursos públicos, o controle, o aperfeiçoamento e a profissionalização da gestão pública, de modo a combater a má gestão e a corrupção e garantir a concretização dos direitos fundamentais do cidadão.

**VISÃO:** Ser reconhecido como uma instituição independente e de excelência na defesa do ordenamento jurídico.

**VALORES:** Transparência; Eficiência; Ética; Independência; Interesse Público; Moralidade; Impessoalidade; Responsabilidade; Proatividade; Unidade.

# TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS - TCM/GO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás é um órgão colegiado, criado em 1977. Exerce missão constitucional na fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos 246 municípios goianos.

Com 44 anos, tem sua trajetória marcada pela parceria com os gestores públicos e com a sociedade, abrangendo tanto a capacitação quanto a orientação, o que contribui de forma efetiva para a correta aplicação do dinheiro público e para a promoção de políticas públicas democráticas.



[Portal](#)

**MISSÃO:** Exercer o controle externo da administração pública municipal, contribuindo para o seu aperfeiçoamento, em benefício da sociedade.

**VISÃO:** Ser reconhecida pela sociedade como instituição de excelência no controle externo da administração pública.

**VALORES:** Ética; Humanismo; Inovação; Proibidade; Tempestividade; Transparência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



© Copyright 2023, Ministério Público de Contas/Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

A reprodução completa ou parcial desta publicação é permitida, sem alterar seu conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

[www.tcmgo.tc.br](http://www.tcmgo.tc.br)

[www.tcmgo.tc.br/mpc/](http://www.tcmgo.tc.br/mpc/)

# SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	7
2. O QUE É ACESSIBILIDADE	8
3. O QUE SÃO BARREIRAS	9
4. O QUE É DESENHO UNIVERSAL	10
5. ACESSIBILIDADE É PARA TODOS	12
6. ACESSIBILIDADE SE DESENVOLVE NOS MUNICÍPIOS	14
7. PAPEL DO GESTOR MUNICIPAL NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO	15
7.1. SAÚDE	16
7.2. EDUCAÇÃO	18
7.3. MORADIA E HABITAÇÃO	20
7.4. TRABALHO	22
7.5. CULTURA, LAZER E ESPORTE	24
7.6. MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE	26
7.7. ACESSIBILIDADE DE ESPAÇOS	28
7.8. INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	30
7.9. COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM AS LEIS E NORMAS DE ACESSIBILIDADE	32
8. BOAS PRÁTICAS	34
9. CONCLUSÃO	38
10. REFERÊNCIAS	40



# 1. APRESENTAÇÃO

**A** vida civil acontece nas cidades. Educação, saúde, mercado de trabalho, lazer, esporte, produtos e serviços são temas com os quais lidamos diariamente e devem ser plenamente acessíveis a toda pessoa que deles necessite.

A Constituição da República de 1988, ao definir ser de competência municipal os assuntos de interesse local, atribuiu aos gestores municipais (prefeito/prefeita, secretários/secretárias e vereadores/vereadoras) a maior responsabilidade na execução da política de acessibilidade e inclusão.

Apesar dos avanços legislativos que o país tem alcançado em relação ao assunto, o pleno atendimento das medidas impostas em lei caminha em passos mais lentos. São, ainda, muitos e complexos os desafios a serem enfrentados.

Por isso, esta cartilha tem como objetivo alertar os gestores municipais sobre o seu papel no contexto da acessibilidade e da inclusão.

Por fim, esperamos que a sociedade também exija e fiscalize o cumprimento dos deveres de acessibilidade descritos a seguir, fortalecendo o controle social em sua cidade.



## 2. O QUE É ACESSIBILIDADE

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define acessibilidade como: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (inciso I do art. 3º da Lei Federal 13.146/2015).

Ainda, de acordo com o art. 53 desse instrumento, a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer a cidadania e a participação social.

A referida lei, além de trazer os conceitos citados, dispõe expressamente que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, das leis e de outras normas que garantam o bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º da Lei Federal 13.146/2015).

Os direitos da pessoa com deficiência incluem, entre outros, o acesso à informação e comunicação, a participação social e a acessibilidade.

### 3. O QUE SÃO BARREIRAS

O desconhecimento sobre a diversidade das necessidades humanas produz obstáculos físicos e sociais que limitam ou impedem a participação de pessoas na sociedade, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal n. 13.146/2015, define barreiras como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (inciso IV do art. 3º). Para fins didáticos, as barreiras são classificadas em:

**BARREIRAS URBANÍSTICAS:** as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

**BARREIRAS ARQUITETÔNICAS:** as existentes nos edifícios públicos e privados;

**BARREIRAS NOS TRANSPORTES:** as existentes nos sistemas e meios de transportes;

**BARREIRAS NAS COMUNICAÇÕES E NA INFORMAÇÃO:** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

**BARREIRAS ATITUDINAIS:** atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

**BARREIRAS TECNOLÓGICAS:** as que dificultem ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

## 4. O QUE É DESENHO UNIVERSAL

**D**esenho Universal é um conceito desenvolvido na década de 1980 pelo arquiteto americano Ron Mace para traduzir a exigência de que os produtos, ambientes, programas e serviços fossem concebidos para serem utilizados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, segregado.

O conceito está centrado no ser humano e na sua diversidade e tem como pressupostos: a equiparação das possibilidades de uso; a flexibilidade no uso; o uso simples e intuitivo; a captação da informação; a tolerância ao erro; o mínimo esforço físico; o dimensionamento de espaços para acesso e o uso e a interação de todos os usuários. Segue uma breve explicação de cada um dos sete pressupostos/princípios, conforme NBR 9050/2020:

1) uso equitativo: é a característica do ambiente ou elemento espacial que faz com que ele possa ser usado por diversas pessoas, independentemente de idade ou habilidade. Para o uso equitativo, deve-se: propiciar o mesmo significado de uso para todos; eliminar uma possível segregação e estigmatização; promover o uso com privacidade, segurança e conforto, sem deixar de ser um ambiente atraente ao usuário;

2) uso flexível: é a característica que faz com que o ambiente ou elemento espacial atenda a uma grande parte das preferências e habilidades das pessoas. Para tal, deve-se: oferecer diferentes maneiras de uso; possibilitar o uso para destros e canhotos; facilitar a precisão e destreza do usuário; e possibilitar o uso por pessoas com diferentes tempos de reação a estímulos;

3) uso simples e intuitivo: é a característica do ambiente ou elemento espacial que possibilita que o uso seja de fácil compreensão, dispensando-se, para tal, experiência, conhecimento, habilidades linguísticas ou grande nível de concentração;

4) informação de fácil percepção: é a característica do ambiente ou elemento espacial que faz com que as informações mais importantes

sejam apresentadas de forma legível. Essas informações também devem se apresentar em diferentes modos (visuais, verbais, táteis), de modo que a legibilidade da informação seja maximizada e percebida por pessoas com diferentes habilidades (cegos, surdos, analfabetos, entre outros);

5) tolerância ao erro: é uma característica que possibilita que se minimizem os riscos e consequências negativas de ações acidentais ou não intencionais na utilização do ambiente ou elemento espacial. Para tal, deve-se: agrupar os elementos que apresentam risco, isolando-os ou eliminando-os; empregar avisos de risco ou erro; fornecer opções de minimizar as falhas e evitar ações inconscientes em tarefas que requeiram vigilância;

6) baixo esforço físico: neste princípio, o ambiente ou elemento espacial deve oferecer condições de ser usado de maneira eficiente e confortável, com o mínimo de fadiga muscular do usuário. Para tal, deve-se: possibilitar que os usuários mantenham o corpo em posição neutra e usem força de operação razoável; minimizar ações repetidas; e minimizar a sustentação do esforço físico;

7) dimensão e espaço para aproximação e uso: o ambiente ou elemento espacial deve ter dimensão e espaço apropriados para aproximação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho de corpo, postura e mobilidade do usuário. Dessa forma, deve-se: implantar sinalização em elementos importantes e tornar confortavelmente alcançáveis todos os componentes para usuários sentados ou em pé; acomodar variações de mãos e empunhadura; e, por último, implantar espaços adequados para uso de tecnologias assistivas ou assistentes pessoais.

## 5. ACESSIBILIDADE É PARA TODOS

**E**ngana-se quem pensa que as condições adequadas de acesso atendem apenas a uma pequena parcela da população. Além das pessoas com deficiência permanente, a acessibilidade visa atender a pessoas com limitações temporárias, decorrentes de acidentes, gravidez e doenças, como também a pessoas com limitações relacionadas ao avanço da idade.

Em relação a esse último ponto, reforça-se que a população das cidades está envelhecendo, e, diante disso, as políticas implantadas para eliminar barreiras atingirão positivamente a vida de quase todas as pessoas em algum momento de suas vidas, funcionando como instrumento para um envelhecimento saudável, autônomo e participativo.

Segundo dados do Censo IBGE de 2010, que se encontram com defasagem de 10 anos, 18% da população de Goiás possui algum nível de dificuldade auditiva, cognitiva, motora ou visual. Ainda, segundo projeção realizada pelo IBGE, a porcentagem de pessoas com idade acima de 65 anos tende a aumentar significativamente ao longo dos próximos anos. Esses dados podem ser verificados nas figuras a seguir.

Por isso, as ações dos gestores municipais em suas diversas áreas devem ser pautadas no conceito de desenho universal, a fim de proporcionarem a inclusão de todas as pessoas nas atividades sociais.

## PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM GOIÁS

(% em relação à população residente da época)

	NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	GRANDE DIFICULDADE	ALGUMA DIFICULDADE	TOTAL
AUDITIVA	0,18%	0,86%	3,50%	4,54%
MENTAL/ INTELLECTUAL (possui)	/	/	/	1,17%
MOTORA	0,34%	1,58%	3,90%	5,82%
VISUAL	0,21%	2,84%	14,14%	17,19%

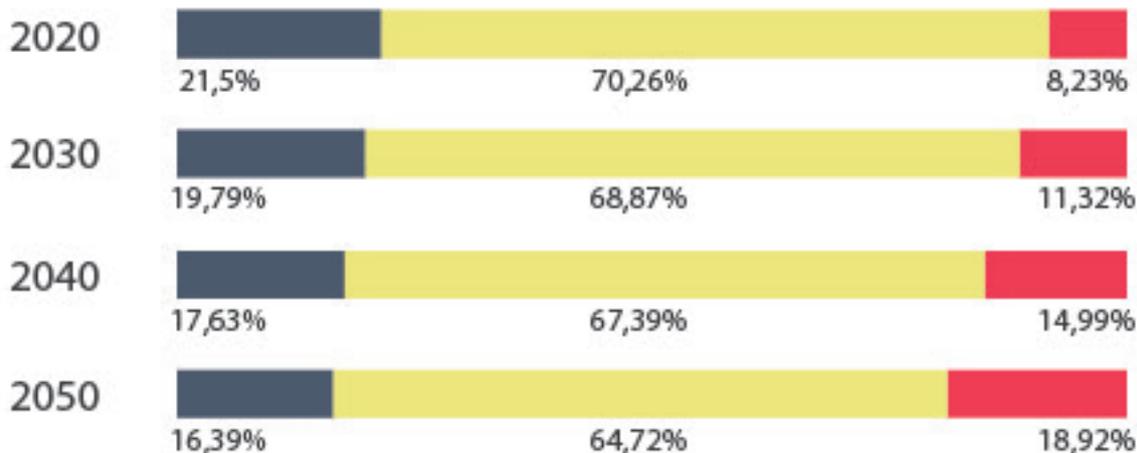
Fonte: IBGE, Censo 2010

## PROJEÇÃO DE ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

0 a 14 anos

15 a 64 anos

mais de 65 anos



Fonte: IBGE 2020

## 6. ACESSIBILIDADE SE DESENVOLVE NOS MUNICÍPIOS

**A** lei confere ao Poder Público o dever de assegurar o acesso da pessoa com deficiência, com prioridade, às diversas atividades da vida civil.

Nesse contexto, a Constituição do Brasil atribuiu aos municípios competências que influenciam diretamente a promoção da acessibilidade, são elas:

**LEGISLAR** sobre assuntos de interesse local;

**ORGANIZAR** e **PRESTAR**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

**MANTER**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;

**PRESTAR**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**PROMOVER**, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

## 7. PAPEL DO GESTOR MUNICIPAL NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

**N**ão importa se o município é grande ou pequeno; antigo ou recente; Agrário ou industrial; pacato ou movimentado; plano ou com ruas muito inclinadas – todos os gestores municipais devem se comprometer com a política de acessibilidade e inclusão. Só assim será possível a existência de cidades com oportunidades e espaços para todos os cidadãos.

De acordo com as características de cada cidade, é possível estabelecer prioridades para as intervenções que envolvam acessibilidade e inclusão, considerando as demandas da população e a complexidade das soluções requeridas, conforme dispõe o art. 61 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015):

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Seguem algumas responsabilidades dos gestores municipais em relação ao tema.

## 7.1. SAÚDE

**É** competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (inciso II do art. 23 da Constituição da República).

Considerando que as instituições de saúde do município são, em regra, a porta de entrada dos pacientes ao sistema único de saúde, cabe ao gestor municipal, em cumprimento à lei, observar normas de acessibilidade e inclusão, a fim de promover a equiparação material do direito de acesso aos serviços de saúde pública. Entre as medidas, deve-se:

**FORNECER** espaços de saúde adequados e acessíveis;

**FORNECER** atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação, considerando os serviços de saúde prestados pelo município;

**DISPONIBILIZAR** atendimento segundo normas éticas e técnicas que contemplem aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como dignidade e autonomia;

**PRESTAR** atendimento psicológico, inclusive para familiares e atendentes pessoais;

**FORNECER** informações e orientações quanto a serviços disponibilizados ou não pelo município, assim como promover os encaminhamentos necessários à continuidade de tratamento, incluindo, conforme o caso, pedido de tratamento fora do domicílio (PTFD).

**PROMOVER** capacitação permanente, relacionada à acessibilidade e inclusão, das equipes que trabalham nas unidades de saúde do município;

**DESENVOLVER** ações destinadas à prevenção de deficiência;

**INSERIR** o tema no plano municipal de saúde;

**ASSEGARAR** a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas;

**ADOTAR** medidas para garantir que instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos municipais para sua manutenção sigam as diretrizes do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



Constituição  
Federal  
(Art. 196; Art. 227, § 1º,  
inc. II)



Estatuto da Pessoa com  
Deficiência  
Lei n. 13.146/2015  
(Arts. 10 e 11; Art. 12, §  
1º; Arts. 13 a 18; Arts.  
21 e 22; Arts. 24 a 26)

## 7.2. EDUCAÇÃO

**D**e acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, tendo como um dos princípios a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

O respeito a esses comandos implica a promoção da acessibilidade e da inclusão, em regra, na rede regular de ensino e, excepcionalmente, em classes, escolas ou serviços especializados.

A escola deve acolher as crianças com deficiência, visando ao desenvolvimento da educação formal, da autonomia e da confiança e minimizando os impactos causados por diferentes condições.

Assim, o Município, dentro do seu campo de competência, tem como responsabilidade:

**DISPONIBILIZAR** espaços escolares acessíveis, seguros e inclusivos;

**OFERTAR** transporte escolar acessível, com motoristas e monitores adequadamente treinados;

**ADOTAR** materiais didáticos apropriados;

**TREINAR** e **PREPARAR** educadores e outros profissionais para lidarem adequadamente com a diversidade e com as limitações de cada aluno;

**OFERTAR** profissionais de apoio escolar;

**DESENVOLVER** equipes de gestão escolar preparadas para determinar quais ferramentas podem ser úteis aos alunos que demandam soluções diferenciadas;

**GARANTIR** o acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer;

**REALIZAR** práticas pedagógicas inclusivas;

**PROMOVER** a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



Constituição Federal  
(Art. 30, VI; Art. 205 e Art. 206, I)



Diretrizes e Bases da Educação Nacional  
Lei n. 9.394/1996  
(Art. 4º, III; Art. 11, V e VI; Art. 58, § § 1º, 2º e 3º; Art. 59)



Estatuto da Pessoa com Deficiência  
Lei n. 13.146/2015  
(Art. 28, I a XII e XV a XVIII)

## 7.3. MORADIA E HABITAÇÃO

O acesso à moradia digna é um dos mais importantes direitos sociais, pois é a partir dela que se garantem outros direitos fundamentais, como segurança, intimidade, privacidade, individualidade e convivência familiar.

A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, em moradia para a vida independente ou, ainda, em residência inclusiva.

Assim, na proteção desse direito e em cumprimento da lei, o gestor municipal deve:

**RESERVAR** para pessoa com deficiência, no mínimo, 3% das unidades habitacionais constantes de programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, que deverão contar com projeto adequado às normas de acessibilidade;

**OBSERVAR** a prioridade da pessoa com deficiência ou de seu responsável na aquisição de imóvel residencial constante de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;

**PROMOVER** a ampla divulgação da política de habitação do ente, dando ênfase aos dispositivos sobre acessibilidade;

**OBSERVAR**, em construções de edifícios multifamiliares integrantes de programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, o cumprimento das normas de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais do piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos. Garantir, ainda, que o projeto seja elaborado de forma que permita a instalação de elevadores.

**FISCALIZAR**, em construções de edifícios multifamiliares privados, o cumprimento da disponibilização de percentual mínimo de unidades internamente acessíveis; o cumprimento das normas de acessibilidade nas áreas de uso comum; o cumprimento dos requisitos mínimos de acessibilidade para instalação de elevadores e, no caso de ser facultativa

a instalação de elevador, fiscalizar o cumprimento de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de elevador adaptado.

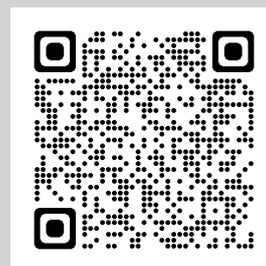
## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



Estatuto das Cidades  
Lei n. 10.257/2001  
(Art. 3º, III e IV)



Estatuto da Pessoa com  
Deficiência  
Lei n. 13.146/2015  
(Art. 3º, X, XI; Arts. 31  
a 33; Art. 58)



Lei de Acessibilidade  
Lei n. 10.098/2000  
(Arts. 13 e 14)

## 7.4. TRABALHO

O poder público deve adotar medidas para a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, promovendo o seu desenvolvimento, integração e autonomia.

Em relação a essas medidas, é importante que a administração pública municipal:

**RESERVE** percentual dos cargos e empregos públicos para serem preenchidos por pessoas com deficiência;

**ASSEGURE** a participação da pessoa com deficiência em programa de estágio para estudantes oferecido pelo ente;

**IMPLEMENTE** serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitando sua livre escolha, sua vocação e seu interesse;

**CONTRATE** associação de pessoas com deficiência para prestação de serviços, quando possível;

**EXIJA** e **FISCALIZE**, nas licitações e nas contratações, o cumprimento, pelo licitante e pelo contratado, da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



Constituição Federal  
(Art. 23, II; Art. 37, VIII)



Estatuto da Pessoa com Deficiência  
Lei n. 13.146/2015  
(Art. 34, §§ 1º, 2º, 3º e 4º;  
Art. 35, *caput*; Art. 36)



Lei do Estágio  
Lei n. 11.788/2008  
(Art. 17, § 5º)



Lei de Licitações e Contratos Administrativos  
Lei n. 14.133/2021  
(Art. 63, IV; Art. 92, XVII; Art. 116; Art. 137, IX)

## 7.5. CULTURA, LAZER E ESPORTE

O acesso à cultura, ao lazer e ao esporte é fator importante para o desenvolvimento pessoal e social e para o alcance de uma vida plena e saudável.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – internalizada no Brasil com status de emenda constitucional – dispõe que os Estados-Partes devem tomar as medidas apropriadas para garantir o direito das pessoas com deficiência de participar da vida cultural e de atividades recreativas, esportivas e de lazer, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Considerando as diretrizes expostas nesse importante documento, a Constituição do Brasil e a legislação nacional sobre o tema, os Municípios devem garantir que as pessoas com deficiência tenham a efetiva oportunidade de participação na vida cultural e em atividades esportivas e de lazer. Cabe ao município, entre outras medidas:

**ASSEGURAR** a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar municipal, em igualdade de condições com as demais pessoas;

**FISCALIZAR** o cumprimento das normas de acessibilidade pela iniciativa privada em locais que ofereçam serviços ou eventos relativos à cultura, à recreação, ao esporte e ao lazer, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas, serviços turísticos, estádios, ginásios, praças, parques, espaços de eventos, jardins. O cumprimento das normas deve ser verificado na aprovação; no licenciamento ou na emissão de certificado referente ao projeto arquitetônico, urbanístico e de instalação de equipamentos temporários ou permanentes; na utilização de bem público por particular; na emissão de alvará de construção; na emissão de alvará de reforma; na emissão de alvará de funcionamento e na autorização de uso de bem público;

**ASSEGURAR** e **PROMOVER** o acesso universal em locais de eventos de cultura, de recreação, de esporte e de lazer oferecidos pelo próprio município, como ginásios, teatros, praças, museus, bibliotecas, jardins, parques, espaços livres públicos, feiras livres;

**ASSEGURAR**, tanto quanto possível, acesso a monumentos e a locais de importância cultural nacional.

#### LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



Constituição  
Federal

(Art. 6º, *caput*; Art. 23, V;  
Art. 215, *caput*; Art. 216-A,  
§ 1º, II; Art. 217, § 3º)



Estatuto da Pessoa com  
Deficiência

Lei n. 13.146/2015  
(Arts. 42 a 45)



Lei de Acessibilidade  
Lei n. 10.098/2000

(Arts. 6º e 7º)

## 7.6. MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE

**A** igualdade de oportunidades e o acesso a oportunidades devem ser observados nas ações que envolvem mobilidade urbana e transporte.

Deve-se garantir, na cidade, que toda a população tenha acesso ao que deseja ou àquilo de que precisa, como trabalho, serviço, lazer e produtos, promovendo-se a inclusão.

Nessa perspectiva, é responsabilidade do gestor municipal:

**ELABORAR** plano de rotas acessíveis, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, garantindo acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em todas as rotas e vias existentes, priorizando as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios etc., sempre que possível integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros;

**ELABORAR** plano de mobilidade urbana que contemple a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

**CONSTRUIR** e **GERIR** a conservação das calçadas: garantir que as calçadas obedeçam a todos os parâmetros das normas de acessibilidade e sejam seguras. É importante deixar claro que, sendo parte integrante da via pública, a adequação das calçadas é responsabilidade do poder público;

**OBSERVAR** e **FISCALIZAR** o cumprimento das normas de acessibilidade na prestação e na concessão dos serviços de transporte coletivo, incluindo os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a própria prestação dos serviços. Os veículos e as estruturas devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos dos itinerários;

**GARANTIR e FISCALIZAR** a existência de vagas devidamente sinalizadas, nas quantidades definidas em lei, próximas aos acessos de circulação de pedestres em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, para veículos que transportem pessoa com deficiência ou com comprometimento de mobilidade;

**EXIGIR e FISCALIZAR** que as empresas e cooperativas de táxi tenham 10% de seus veículos acessíveis a pessoas com deficiência.

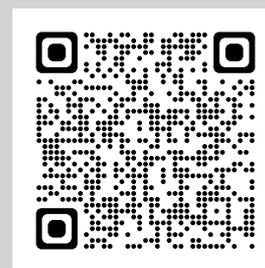
## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



Constituição Federal  
(Art. 30, V)



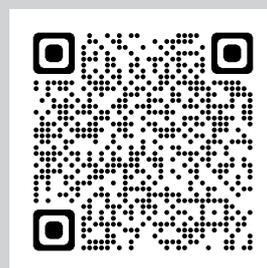
Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana  
Lei n. 12.587/2012  
(Art. 5º, I e III; Art. 7º, I a III; Art. 14, III e IV; Art. 24, IV e § 1º)



Estatuto das Cidades  
Lei n. 10.257/2001  
(Art. 41, I a VI e § 3º)



Lei de Acessibilidade  
Lei n. 10.098/2000  
(Arts. 3º, 4º, caput, 5º e 7º a 10-A)



Estatuto da Pessoa com Deficiência  
Lei n. 13.146/2015  
(Arts. 46 a 49 e 51)

## 7.7. ACESSIBILIDADE DE ESPAÇOS

### OBRAS PÚBLICAS: CONSTRUÇÕES NOVAS E REFORMAS

**S**omente contratar ou realizar novas construções que siga integralmente a legislação e as normas de acessibilidade e inclusão.

Para isso ocorrer, é necessário:

**QUE OS PROJETOS E AS EXECUÇÕES** de obras sejam desenvolvidos e fiscalizados por profissionais capacitados e constantemente atualizados sobre as modificações das normas brasileiras de acessibilidade e inclusão;

**NÃO SE FIAR** exclusivamente na declaração contida na anotação de responsabilidade técnica apresentada pelo profissional. As prefeituras precisam ter, em seus quadros, profissionais que dominem os quesitos de uma obra acessível, a fim de avaliar se o projeto apresentado atende, de fato, às normas e a fim de fiscalizar se a execução também está sendo realizada de acordo com as normas.

### EDIFICAÇÕES PÚBLICAS EXISTENTES

**A**s normas de acessibilidade devem ser observadas nas edificações de uso público existentes e em utilização.

Para isso ocorrer, é preciso:

**FAZER** o diagnóstico das adequações indispensáveis ao atendimento das normas e o plano para implantação dessas adequações nas edificações públicas em utilização;

**DOTAR** o planejamento de prazos e metas objetivas;

**RESERVAR** recursos orçamentários para implementação das ações previstas no planejamento;

**VERIFICAR**, na escolha de novos espaços, a adequação com as normas de acessibilidade e inclusão vigentes – condição indispensável para a celebração do contrato de locação;

**PROVIDENCIAR** a substituição de edifícios alugados por locais que atendam às condições exigidas pelas normas, quando não for possível realizar as adequações necessárias.

## FISCALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO

**A**s prefeituras são responsáveis por fiscalizar o atendimento às normas de acessibilidade em edificações privadas de uso coletivo (como as destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde). Essa verificação deve ser efetuada em construções, reformas, ampliação e/ou mudança de uso das edificações e condiciona:

**A APROVAÇÃO**, o licenciamento ou a emissão de certificado referente ao projeto arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes, como a emissão de alvará de construção, emissão de alvará de reforma e a emissão de alvará de funcionamento;

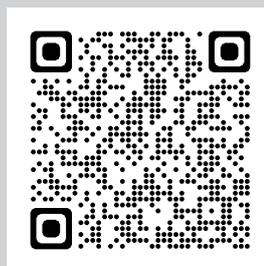
**A APROVAÇÃO**, o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço conforme projetos aprovados anteriormente, como a emissão da carta de habite-se;

**A EMISSÃO** de certificação de acessibilidade de edificação ou de serviço e a colocação do símbolo internacional de acesso.

## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



Estatuto da Pessoa com Deficiência  
Lei n. 13.146/2015  
(Art. 54, I; Art. 56, §§ 2º e 3º; Art. 57; Art. 60, §§ 1º e 2º)



Lei de Licitações e Contratos Administrativos  
Lei n. 14.133/2021  
(Art. 6º, XXIV, "e"; Art. 45, VI)

## 7.8. INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Informação e comunicação são temas extremamente relevantes na sociedade moderna. A adoção de tecnologias de informação e comunicação (TIC) e da internet tem transformado o cotidiano das pessoas e a forma como os cidadãos fazem suas atividades, de modo que esses meios devem estar ao alcance de todas as pessoas.

O acesso universal é instrumento que proporciona o desenvolvimento social e humano e a construção de uma sociedade inclusiva.

O tema assume especial relevância quando se entende a dificuldade de as pessoas com deficiência vencerem certas barreiras físicas em busca da satisfação de suas necessidades. Essas barreiras, em muitos casos, podem ser contornadas com o uso da TIC, proporcionando a participação ativa dessas pessoas no desenvolvimento social e econômico.

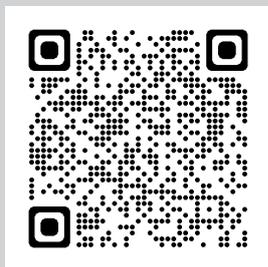
Nesse quadro, cabe ao município:

**GARANTIR** o acesso universal aos serviços e informações disponibilizados em seus sítios de internet e a qualquer publicação ou material informativo produzido pelo município ou financiado com recursos municipais;

**ADOTAR**, quando da aquisição de livros para acervos e bibliotecas públicas municipais, cláusula de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis;

**GARANTIR** as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva em congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público municipal.

## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



Lei de Acesso à Informação  
Lei n. 12.527/2011  
(Art. 8º, § 3º, VIII)



Estatuto da Pessoa com  
Deficiência  
Lei n. 13.146/2015  
(Art. 63, § 1º; Art. 64; Art. 68, §§  
1º e 2º; Art. 71; Art. 73)

## 7.9. COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM AS LEIS E NORMAS DE ACESSIBILIDADE

**A**s prefeituras são responsáveis por elaborar e propor à Câmara Municipal, entre outros, os seguintes regramentos municipais:

- Código de Obras e Edificações
- Plano Diretor
- Plano Diretor de Transportes e Trânsito
- Plano de Mobilidade Urbana
- Lei de Parâmetros Urbanísticos
- Código de Posturas
- Código de Calçada
- Normas Específicas de Licitação

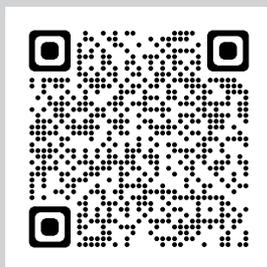
É fundamental que se faça a:

**ADEQUAÇÃO** das leis e de outros instrumentos municipais com as normas e leis que tratam de acessibilidade e inclusão;

**PREVISÃO** em lei de multa para punir as transgressões praticadas por particulares às leis de acessibilidade, a multa constitui instrumento importante para coibir as irregularidades verificadas nas fiscalizações de competência do município;

Embora o gestor tenha, independentemente dessa adequação legislativa, obrigação de cumprir as disposições legais e normativas que tratam de acessibilidade, inclusão e direito das pessoas com deficiência, a adequação dos regramentos municipais às normas e leis de acessibilidade facilitará o entendimento e a conscientização dos cidadãos sobre a necessidade de se desenvolver um município com menos barreiras.

## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



Estatuto da Pessoa com Deficiência  
Lei n. 13.146/2015  
(Art. 60)

## 8. BOAS PRÁTICAS

**M**uitos municípios do Brasil, entendendo a importância e a complexidade do tema aqui abordado, vêm realizando ações direcionadas à implementação e ao aperfeiçoamento da política de acessibilidade e inclusão. Há, inclusive, município premiado internacionalmente por essas ações: Socorro, localizado no Estado de São Paulo, recebeu o Prêmio Rainha Sofia de Acessibilidade, em 2013, na Espanha, como referência em turismo acessível.

O conhecimento dessas práticas é interessante como modelo, como inspiração e como ponto de partida para o desenvolvimento de políticas direcionadas às demandas e especificidades do seu município.

Entre as práticas mais abrangentes, podemos citar o Censo Inclusão e a Comissão Permanente de Acessibilidade:

### CENSO INCLUSÃO

**N**os Municípios, o censo inclusão tem sido criado como instrumento para mapear quantitativamente e qualitativamente a população com deficiência (quantos são, idade, onde moram, tipo e grau de deficiência, escolaridade, condição econômica etc.). O conhecimento dessas informações é fundamental para o direcionamento adequado de políticas públicas que promovam a acessibilidade nas diversas áreas, como saúde, educação, cultura, habitação, mobilidade, assistência social, esporte...

Em alguns municípios, a coleta dos dados é feita por declaração em formulário preenchido na internet; em outros, os dados são coletados por agentes comunitários de saúde, por intermédio de formulários impressos. Há, ainda, municípios que estabeleceram locais na cidade para distribuição e coleta dos questionários (escolas públicas, postos de saúde, supermercados, universidades, hospitais, entidades sociais, terminais de ônibus).

Seguem alguns municípios que adotaram a prática:

São Paulo/SP: Lei n. 15.096/2010

Agudos/SP: Lei n. 4.393/2012

Vitória/ES: Lei n. 8.369/2012 São José/SC: Lei n. 5.931/2020

Guaratinguetá/SP: Lei n. 5.031/2019

Carmo do Rio Claro/MG: Lei n. 2.706/2017

Mogi das Cruzes/SP: Informações no site da prefeitura

## COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Como visto ao longo desta cartilha, as barreiras que impedem a acessibilidade e a inclusão englobam diversas áreas da vida dos cidadãos e atividades sob responsabilidade dos gestores públicos municipais, como saúde, educação, lazer, esporte, transporte, habitação, cultura, mobilidade, informação e comunicação.

Assim, nada mais razoável que o município criar um órgão colegiado, técnico, permanente e multidisciplinar com vistas à efetivação da política municipal de acessibilidade e inclusão em suas diversas vertentes.

Esse modelo já é adotado por muitos municípios como Juiz de Fora/MG, Chapecó/SC, Americana/SP, São Carlos/SP, Cascavel/PR, São Paulo/SP.

Friza-se que o órgão deve contar com a participação de associações representativas de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, respeitando o lema: "nada sobre nós sem nós".

As funções da Comissão Permanente de Acessibilidade são, geralmente, consultivas, normativas, deliberativas e fiscalizadoras. Envolvem, entre outras:

**PARTICIPAR** da elaboração e execução da política municipal de acessibilidade e suas atualizações;

**PROPOR** plano integrado de acessibilidade, recomendando as adequações nos espaços e prédios públicos e privados, levando em consideração as premissas básicas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, elegendo as prioridades, elaborando cronograma e recomendando a reserva de recursos para as obras físicas do Poder Público;

**CONCEDER** o selo de acessibilidade após avaliação de acessibilidade em edificações, espaços, transportes coletivos, mobiliários e equipamentos urbanos, indicando sua adequação ao uso por pessoas com deficiência;

**ELABORAR** normas relativas à matéria de sua competência, especialmente propondo planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das várias Secretarias Municipais;

**ACOMPANHAR** a fiscalização e o controle da aplicação das normas legais Federais, Estaduais e Municipais, acionando, se for o caso, os entes competentes;

**PROMOVER** ampla divulgação das regras de acessibilidade e dos direitos e garantias das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Com a formalização da comissão, é possível concretizar um planejamento centralizado e transversal, nos moldes preconizados no art. 61 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015):

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Por fim, cumpre explicitar que a política de acessibilidade, antes de ser uma ação, deve partir de uma decisão. A criação de uma comissão

intersetorial de promoção da acessibilidade, com participação de técnicos de diversas áreas e de representantes da sociedade que vivem o problema das barreiras em seu dia a dia, é o ponto de partida para a introdução de uma cultura inclusiva no município, contribuindo para que ele seja um lugar melhor para todos.

## 9. CONCLUSÃO

**E**ste trabalho foi desenvolvido com o objetivo de reforçar a importância das ações dos gestores municipais para a concretização da política de acessibilidade e inclusão. Não se pretendeu, aqui, esgotar o tema ou transcrever toda a legislação relacionada. Casos específicos, casos especiais e muitas leis importantes não foram citados, o que não libera o gestor da obrigação de conhecê-los e de cumpri-los.

Os agentes públicos têm o dever de realizar seu trabalho com eficiência, zelo e de acordo com as leis, das quais devem ter pleno conhecimento.





## 10. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 05 out de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Decreto n. 6.949/2009. Promulga a convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.146/2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.098/2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências (Lei de Acessibilidade). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm). Acesso em 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.394/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.257/2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto das Cidades). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.587/2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm). Acesso em 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.527/2011. Regula o acesso a informações previsto no

inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (Lei de Acesso à Informação). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.788/2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes (Lei do Estágio). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm) . Acesso em 27 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.133/2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm?origin=instituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm?origin=instituicao) . Acesso em 27 fev. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS: NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Quarta edição. 03 ago. 2020.

SÃO PAULO/SP. Lei Municipal n. 15.096/2010. Dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo. Disponível em: <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=4824&TipArq=1>. Acesso em 27 fev. 2023.

AGUDOS/SP. Lei Municipal n. 1.393/2012. Institui o censo inclusão para a identificação do perfil socioeconômico, mapeamento e cadastramento de pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida. Disponível em: <https://agudos.sp.gov.br/legislacao/detalhe/780/institui-o-censo-incluso-para-a-identificacao-do-perfil-socioeconmico-mapeamento-e-cadastramento-de-pessoas-com-necessidades-especiais-e-mobilidade-reduzida-/>. Acesso em 27 fev. 2023.

VITÓRIA/ES. Lei Municipal n. 8.369/2012. Institui o "censo inclusão", para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências. Disponível em: <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L83692012.html?identificador=38003300370033003A004C00>. Acesso em 27 fev. 2023.

SÃO JOSÉ/SC. Lei Municipal n. 5.931/2020. Institui o "censo inclusão" para identificação e cadastramento de pessoas com deficiência no município

de São José e dá outras providências. <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/s/sao-jose/lei-ordinaria/2020/594/5931/lei-ordinaria-n-5931-2020-institui-o-censo-inclusao-para-a-identificacao-e-cadastramento-de-pessoas-com-deficiencia-no-municipio-de-sao-jose-e-da-outras-providencias?q=5931>. Acesso em 27 fev. 2023.

GUARATINGUETÁ/SP. Lei Municipal n. 5.031/2019. Dispõe sobre o programa censo-inclusão e o cadastro-inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município e da estância turística de Guaratinguetá. Disponível em: <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L50312019.html?identificador=36003700330037003A004C00>. Acesso em 27 fev. 2023.

CARMODORIOCLARO/MG. Lei Municipal n. 2.706/2017. Cria o censo inclusão com a finalidade de identificar, mapear e cadastrar as necessidades em geral das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências. Disponível em: <https://www.carmodorioclaro.cam.mg.gov.br/publicos/c9a82cb9fe5c6abbbf8aa0e75a54402f4.pdf>. Acesso em 27 fev. 2023.

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES/SP. Censo Inclusão. Disponível em: <http://www.mogidascruzes.sp.gov.br/noticia/censo-identificara-situacao-e-necessidades-dos-portadores-de-deficiencia>. Acesso em 27 fev. 2023.

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA/MG. Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/acessibilidade/index.php>. Acesso em 27 fev. 2023.

CHAPECÓ/SC. Decreto n. 43.384/2022. Institui a Comissão Interna de Análise de Acessibilidade - CIAA e dá outras providências. Disponível em: [https://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fedicao.dom.sc.gov.br%2F2022%2F08%2F1660753415\\_edicao\\_3949\\_assinada.pdf#page=491](https://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fedicao.dom.sc.gov.br%2F2022%2F08%2F1660753415_edicao_3949_assinada.pdf#page=491). Acesso em 27 fev. 2023.

PREFEITURA DE AMERICANA/SP. Comissão Permanente de Acessibilidade. Disponível em: [https://www.americana.sp.gov.br/americanaV6\\_index.php?a=conselhos\\_cpa\\_quemSomos](https://www.americana.sp.gov.br/americanaV6_index.php?a=conselhos_cpa_quemSomos). Acesso em 27

fev. 2023.

SÃO CARLOS/SP. Decreto n. 519/2010. Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade -CPA e dá outras providências. Disponível em: [http://www.saocarlos.sp.gov.br/images/stories/diario\\_oficial\\_2010/DO\\_230910\\_certificado.pdf](http://www.saocarlos.sp.gov.br/images/stories/diario_oficial_2010/DO_230910_certificado.pdf). Acesso em 27 fev. 2023.

CASCADEL/PR. Decreto n. 14.451/2018. Institui no Município de Cascavel a Comissão Permanente de Acessibilidade e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cascavel/decreto/2018/1446/14451/decreto-n-14451-2018-institui-no-municipio-de-cascavel-a-comissao-permanente-de-acessibilidade-e-da-outras-providencias?q=comiss%C3%A3o+permanente>. Acesso em 27 fev. 2023.

PREFEITURA DE SÃO PAULO/SP. Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA). Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa\\_com\\_deficiencia/cpa/](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/cpa/). Acesso em 27 fev. 2023.



## **Realização**

Ministério Público junto ao TCM/GO  
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO

## **Coordenação**

José Gustavo Athayde (1ª edição)  
Henrique Pandim Barbosa Machado (2ª edição)  
(Procurador-Geral do MPC)

## **Elaboração e Pesquisa**

Carmem Viana Castiñeiras Bezerril  
(Auditora de Controle Externo – Gabinete do Procurador-Geral – MPC)

## **Ilustrações**

Dani Purper

## **Revisão Técnica**

Pedro de Albuquerque Maranhão  
(Auditor de Controle Externo – Gabinete do Procurador-Geral – MPC)

## **Revisão de Texto**

Marília Cardoso Lício  
(Assessora Jurídica – MPC)

## **Revisão de Conteúdo**

André Jonas de Campos  
(Advogado ADFEGO)

## **Apoio**

Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás – ADFEGO

## **Equipe**

Carmem Viana Castiñeiras Bezerril – Auditora de Controle Externo  
Pedro de Albuquerque Maranhão – Auditor de Controle Externo  
Valnice Lopes da Silva – Técnica de Controle Externo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

[www.tcmgo.tc.br](http://www.tcmgo.tc.br)  
[www.tcmgo.tc.br/mpc/](http://www.tcmgo.tc.br/mpc/)